



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

EMENDA Nº
(ao PLP 68, de 2024)

Apresentação: 09/07/2024 20:49:34, 743 - PLEN
EMP 486 => PLP 68/2024
EMP n.486

Altera-se o art. 153, §1º do PLP 68 de 2024 do dia 25 de abril de 2024:

Art 153.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

- a)** produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
- b) produtor rural pessoa jurídica como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas.**

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se reconhecer de forma explícita que cooperativas e associações, da mesma forma que as empresas rurais com faturamento inferior a R\$ 3,6 milhões, são formas jurídicas de produtores rurais que poderão ser dispensadas de inscrição no IBS e no CBS. É necessário aclarar, ainda, que as associações e cooperativas aí enquadradas não sejam excluídas por beneficiarem ou industrializarem a produção de seus associados.

A EC 132 estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais PF ou PJ. Daí compreende-se que as Pessoas Jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também são alcançadas pelo § 4º do art. 9º do PLP 68. Contudo, isso precisa ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 09/07/2024 20:49:34, 743 - PLEN
EMP 486 => PLP 68/2024
EMP n.486

mais bem explicitado no texto, que deve ainda, estabelecer como se dará a sua operação.

Também é necessário que o PLP 68 seja explícito em relação às atividades do Produtor Rural Pessoa Física e Pessoa Jurídica em seu todo, inclusive quanto à prestação de serviços, à produção de artesanato, e ao beneficiamento ou industrialização de seus produtos (agroindustrialização). O conceito de agroindustrialização é o mesmo empregado para a classificação de agroindústrias para fins da contribuição previdenciária que é "*o produtor rural, pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de sua própria produção ou de sua produção própria e de terceiros*" (Lei nº 10.256/01). O desenvolvimento destas atividades não pode excluí-lo da condição de não contribuinte, exceto caso ultrapasse o limite de receita estabelecido na Constituição pela EC 132.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, Brasília, 9 de julho de 2024.


NILTO TATTO

Deputado Federal - PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249727977500, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV - VICE-LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

